



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 202/2019

Divulgação: Quarta-feira, 20 de novembro de 2019.

Publicação: Quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	01
Seção de Acórdãos.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	05
3ª Auditoria da 1ª CJM.....	05
2ª Auditoria da 2ª CJM.....	06
3ª Auditoria da 3ª CJM.....	06
Auditoria da 7ª CJM.....	06
Auditoria da 8ª CJM.....	07
Auditoria da 12ª CJM.....	07

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### HABEAS CORPUS Nº 7001152-10.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

PACIENTE: GALENO CHAVES RIBEIRO.

ADVOGADO: Dr. JONAS PAULINO DA SILVA JUNIOR - OAB/GO nº 44.004.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BRASÍLIA.

#### DESPACHO

Trata-se de nova Petição interposta pela Defesa constituída de GALENO CHAVES RIBEIRO, requerendo redesignação da data para o julgamento do presente feito, tendo em vista que na anteriormente marcada (26/11/2019), o Causídico já tem uma audiência designada nos autos do Processo nº 7000344- 63.2019.7.11.0011, em trâmite perante a 2ª Auditoria da 11ª CJM, nesta capital, conforme documentação anexada nos eventos 40.2, 40.3 e 40.4.

Tendo em vista que o alegado encontra-se devidamente comprovado e que a mencionada audiência foi marcada em data anterior à publicação da Pauta em que incluído o presente *Habeas Corpus*, defiro o pedido.

Designo o dia **28 de novembro de 2019** para o julgamento.

Comunique-se ao Requerente, ao Ministro Relator e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2019.

**Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

#### APELAÇÃO Nº 7000620-36.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: RAFAEL BRUNO MARQUES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

EMENTA: APELAÇÃO DA DEFESA. ENTORPECENTE. POSSE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ACUSADO CIVIL QUE, AO TEMPO DO CRIME, OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA. LEI Nº 13.774/2018. AVOCÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO. IRDR Nº 7000425- 51.2019.7.00.0000. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO A *QUO*.

A aplicação da Lei nº 13.774/2018 resultou na redução da competência dos Conselhos de Justiça para julgar os réus submetidos à jurisdição da Justiça Militar.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425- 51.2019.7.00.0000, julgado em 22 de agosto de 2019, modulou a tese de que: "*Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas*".

Na espécie, o juiz de piso avocou a competência para julgar o feito, sob a justificativa de tratar-se de acusado ex-militar. Entretanto, ostentava o agente a condição de Soldado do Exército Brasileiro no

momento em que, a princípio, cometeu o crime previsto no art. 290 do CPM, o que atrai a competência do Conselho Permanente de Justiça para exercer a jurisdição, em harmonia com o citado IRDR.

Reconhecida a nulidade do ato de avocação de competência emanado pelo juiz singular, por faltar-lhe legitimidade.

Decisão monocrática.

### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela Defensoria Pública da União contra a Sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 4ª CJM, de 1º de maio de 2019, que condenou o ex-Sd Ex RAFAEL BRUNO MARQUES à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

Em 19 de janeiro de 2019, conforme a Decisão acostada ao evento 148[1], após ser informado do licenciamento do denunciado, o nobre Juiz Federal Substituto da Justiça Militar chamou o feito à ordem e decidiu deixar de convocar o Conselho Permanente de Justiça, passando a atuar, doravante, de forma monocrática, sob o argumento de obedecer à nova redação da Lei de Organização da Justiça Militar da União (Lei nº 8.457/92) dada pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018.

O douto representante do MPM não recorreu da referida Decisão sob o fundamento de que o acusado foi denunciado quando já tinha sido licenciado, embora militar à época dos fatos[2].

No prazo do artigo 427 do CPPM, as partes nada requereram (evento 164 e 168 da APM nº 7000044- 54.2018.7.04.0004).

Em Alegações Escritas[3], o MPM requereu a condenação do acusado ex-Sd Ex RAFAEL BRUNO MARQUES como incurso no art. 290 do CPM.

A nobre DPU[4], por seu turno, na mesma fase processual, requereu a absolvição do acusado por aplicação do princípio do *in dubio pro reo* ou por incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 e, caso não aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado, do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ou, na pior das hipóteses, o reconhecimento da atenuante prevista no art. 72, inciso III, alínea "d", do CPM. No caso de condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante prevista no art. 72, inciso I, do CPM (agente menor de 21 anos) e a concessão da suspensão condicional da pena (*sursis*).

Em Julgamento[5] ocorrido em 1º de maio de 2019, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 4ª CJM decidiu julgar procedente a denúncia para CONDENAR o ex-Sd Ex RAFAEL BRUNO MARQUES à pena de 1 ano de reclusão, como incurso no art. 290, *caput*, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 anos e o direito de apelar em liberdade.

A Defesa do ex-Sd Ex RAFAEL BRUNO MARQUES foi intimada da sentença condenatória em 2 de maio de 2019 e interpôs a presente Apelação, no dia 3 imediatamente posterior (eventos 223 e 226 da APM nº 7000044-54.2018.7.04.0004).

Em suas razões recursais (evento 1), a DPU requereu a absolvição do apelante por aplicação do princípio do *in dubio pro reo* sob o argumento de que o apelante não tinha certeza de que a substância encontrada no telhado do alojamento seria ilícita, pois estava devidamente embrulhada. Também, pleiteou a atipicidade da conduta por incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Por derradeiro, aduziu que a sentença condenatória violou o disposto

no art. 5º da Constituição Federal de 1988, no tocante às garantias constitucionais, o direito à proteção especial ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins e o princípio da proporcionalidade, uma vez que a pena fixada em 1 (um) ano de reclusão seria inadequada.

Por seu turno, o MPM, em suas contrarrazões (evento 1), pugnou pelo desprovemento do recurso interposto pela Defesa, mantendo-se na íntegra a sentença condenatória impugnada.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por meio do parecer acostado ao evento 6, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Dra. Arilma Cunha da Silva, no qual opinou pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da sentença condenatória apelada.

Conforme o Despacho exarado ao evento 27, após constatar a existência de questão, apreciável de ofício, referente à competência do Juiz Federal da Justiça Militar da União para julgar monocraticamente acusado civil que, ao momento da prática delitiva, ostentava a qualidade de militar, e considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000, determinei a abertura de vista às partes para que se manifestassem, facultativamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 933 do CPC.

A PGJM postulou (evento 32) pela declaração de:

*" [ ... ] nulidade da tramitação da Ação Penal nº 7000044-54.2018.7.04.0004/MG, após a decisão constante do evento 148 do citado Processo Relacionado, notadamente a sentença penal condenatória (evento 220 do Processo Relacionado nº 7000044-54.2018.7.04.0004/MG), sendo restabelecida a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército, que deverá atuar no feito e realizar novo julgamento do mesmo, desimportando, para tanto, o licenciamento do acusado Rafael Bruno Marques, porquanto ostentava a condição de militar da ativa à época dos fatos."*

Por sua vez, a Defesa não se manifestou em tempo hábil, conforme a Certidão acostada ao evento 35.

Relatados, decidido.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 7000425-51.2019.7.00.0000, realizado em 22 de agosto de 2019, esta Corte Militar, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade e inadmissibilidade e, no mérito, também, por unanimidade, votou pela procedência do pedido, a fim de estabelecer a seguinte tese jurídica a ser aplicada no âmbito desta Justiça Especializada:

*"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas."*

O Plenário desta Corte recomendou que a citada tese seja imediatamente aplicada aos feitos em curso em 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, possibilitando aos julgadores decidirem liminarmente e de forma monocrática.

Dessa forma, nos termos do entendimento firmado no apontado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), é o caso de se anular os atos processuais praticados sob a condução monocrática do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União, a partir do ato processual de avocação para apreciar e julgar o feito, quando se tratar de agente militar no momento da prática delitiva.

Na espécie, tratava-se de um Soldado do Exército Brasileiro no momento em que, em tese, cometeu o crime previsto no art. 290 do CPM, o que atraiu a competência do Conselho Permanente de Justiça para exercer a jurisdição, em harmonia com a citada tese expendida no IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000.

Ante o exposto, declaro nulos os atos processuais praticados sob a

condução monocrática do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União, a partir do ato processual de avocação para apreciar e julgar o feito, e, assim, restabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para o processamento e julgamento da Ação Penal Militar nº 7000044-54.2018.7.04.0004, a qual responde o ex-Sd Ex RAFAEL BRUNO MARQUES, pela suposta prática do crime previsto no art. 290 do CPM, com a consequente remessa dos autos ao MM. Juízo de 1º grau para a sua regular tramitação.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao nobre Revisor.  
Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2019.

Ministro Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**  
Relator

- [1] APM nº 7000044-54.2018.7.04.0004.  
[2] Evento 157 da APM nº 7000044-54.2018.7.04.0004.  
[3] Evento 181 da APM nº 7000044-54.2018.7.04.0004.  
[4] Evento 192 da APM nº 7000044-54.2018.7.04.0004.  
[5] Evento 220 da APM nº 7000044-54.2018.7.04.0004.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001122-72.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro ALVARO LUIZ PINTO.  
EMBARGANTE: KÁTIA REGINA TEIXEIRA LOUREIRO.  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União, em favor de KÁTIA REGINA TEIXEIRA LOUREIRO, contra a Decisão proferida **monocraticamente** nos autos da Apelação nº 7000504-30.2019.7.00.0000, publicada no dia 19 de setembro de 2019.

Alega a Defesa, nos presentes Embargos, que houve omissão na Decisão acima transcrita uma vez que deixou de ser examinada a preliminar de nulidade do item 3.1 da apelação, em que a Defensoria Pública da União arguiu a nulidade do feito em razão da nomeação de advogado dativo e a não intimação pessoal da DPU para a audiência designada no juízo deprecado.

Os presentes Aclaratórios foram admitidos.

A Procuradoria-Geral de Justiça Militar se pronunciou no sentido de conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, no parecer da lavra do Subprocurador de Justiça Militar, Dr. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE.

Relatados, decidido.

**Considerando** que os presentes Embargos foram interpostos em face de decisão **monocrática** proferida por este Relator;

**Considerando** que o Regimento Interno do STM, em seu art. 125, prevê a interposição de Embargos Declaratórios tão somente contra **Acórdão**;

**Considerando** que o Código de Processo Penal Militar prevê, em seu art. 538, a oposição de Embargos em face de Sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar;

**Considerando** que o Código de Processo Civil, em seu art. 1024, § 2º, prevê a possibilidade de interposição de Embargos Declaratórios **contra decisão monocrática**, determinando o seu julgamento pelo **próprio órgão prolator**, de forma também **monocrática**;

Passo a julgar, **monocraticamente**, o presente Recurso.

Inicialmente, como se sabe, os Embargos de Declaração são cabíveis apenas quando forem detectados pontos ambíguos, contraditórios, obscuros ou omissos no **Acórdão** embargado, conforme a regra disposta no art. 542 do CPPM.

Pois bem, a sentença, proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar,

que foi objeto de recurso de Apelação interposto pela DPU, de fato, examinou, em sede preliminar, os argumentos referentes a não intimação da DPU para a audiência no juízo deprecado (tese suscitada pela Defesa).

Ocorre que, em ocasião da interposição da Apelação, a PGJM suscitou a nulidade da Decisão monocrática em razão de usurpação da competência do Conselho Permanente de Justiça.

Este Tribunal, em decisão proferida monocraticamente pelo Relator, ao examinar o referido recurso, acolheu a preliminar de nulidade arguida pela PGJM, razão pela qual não chegou a examinar a preliminar suscitada pela Defesa, de nulidade em razão da não intimação da DPU no juízo deprecado.

Dessa forma, tendo-se em consideração que a decisão monocrática proferida no juízo *a quo* é nula, pois eivada de vício invencível, uma vez emanada de órgão incompetente, não há que se falar em análise das demais teses sustentadas no recurso, pois os atos processuais serão renovados no juízo *a quo*, gerando nova oportunidade de discussão e análise de fatos e teses jurídicas.

Inexiste, portanto, na decisão desse Relator, qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade a ser sanada pela via dos Embargos Declaratórios, uma vez que a nulidade da Sentença proferida monocraticamente irá oportunizar nova discussão de fatos e direitos referentes à Decisão final do Feito principal.

Além disso, a tese suscitada pela Defesa, da não intimação da DPU para a audiência no juízo deprecado, não trouxe a demonstração de efetivo prejuízo. O juiz da 1ª Vara Criminal Federal de Vitória/ES (juízo deprecado) nomeou defensora dativa, já que não havia notícia de que a ré teria constituído advogado ou requerido assistência judiciária gratuita. Tal fato demonstra que em nenhum momento a acusada ficou desassistida.

Não há como se presumir dano pelo simples fato da inquirição da testemunha no juízo deprecado ter sido realizada sem a presença de órgão da Defensoria Pública da União. Se o ato produzido está em desconformidade com o ordenamento jurídico, mas não gerou nenhum tipo de prejuízo para a acusação ou defesa, significa que o ato não precisa ser declarado nulo, pois atingiu a sua finalidade. É conhecido na doutrina francesa como *pas de nullité sans grief*.

Desse modo, nada há a reparar na Decisão embargada.

**Isso posto**, rejeito os Embargos Declaratórios, para manter irretocável a Decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2019.

Ministro Alte Esq **ALVARO LUIZ PINTO**  
Relator

## **SEÇÃO DE ACÓRDÃOS**

### **ACÓRDÃOS**

#### **APELAÇÃO Nº 7000433-28.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
APELANTE: NEY GABRIEL DE AZEVEDO DEMÉTRIO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para firmar a competência do Conselho Permanente de Justiça da 8ª CJM, para processar e julgar o feito e declarar a nulidade de todos os atos processuais a partir da declinação de competência, nos termos

do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar, por entender que a matéria está preclusa e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 17/10/2019.)

**EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. LICENCIAMENTO DO MILITAR. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM.** 1. Em observância à Teoria da Atividade, adotada pelo Código Penal Militar, o fato de o agente ter sido licenciado das fileiras das Forças Armadas, durante o curso da Ação Penal, em nada modifica a sua condição de militar no momento em que perpetrou o crime. 2. Os processos a serem apreciados monocraticamente pelo magistrado, em Primeira Instância, além da necessária observância à Teoria da Atividade, somente ocorrerão quando o agente ostentar a condição de civil ao tempo da prática do delito ou, naquela condição, for partícipe do ilícito penal, conforme previsto na Lei nº 8.457/1992 (Lei de Organização da Justiça Militar da União), alterada pela Lei nº 13.774/2018. Preliminar de nulidade do julgamento monocrático por Juiz Federal da Justiça Militar acolhida. Decisão por maioria.

**APELAÇÃO Nº 7000487-91.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: MAURÍCIO DA SILVA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, acolheu a preliminar arguida pelo Ministério Público Militar para, cassando a decisão hostilizada, determinar o retorno do Feito ao Juízo de origem, a fim de restabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 11ª CJM para prosseguir no julgamento, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar por entender estar preclusa a matéria e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 23/10/2019.)

**EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. POSSE DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA ANÁLOGA. ART.290 DO CPM. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PGJM. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EX-MILITAR. FIXAÇÃO. TEMPUS COMMISSI DELICTI. JUÍZ NATURAL. CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. MAIORIA.** 1. A doutrina penalista pátria apregoa que a competência se consolida no momento da prática do

delito. Quisesse o Legislador modificar a competência do Conselho Julgador para a do Juiz singular, tê-lo-ia, propositadamente, inserido o inciso II do art. 9º do CPM na redação do inciso I-B do art. 30 da LOJMU, porquanto não foge à previsibilidade média a possibilidade de o militar perder essa condição durante o curso da persecução penal. 2. A Lei nº 13.774/2018 não trouxe conceitos indeterminados ou genéricos. Ao contrário, foi expressa ao definir a condição do Acusado e a respectiva conjuntura jurígena para assentara competência monocrática do juiz togado. Assim, não carece de amplitude, ao revés, foi minudente e especificamente restrita. Destarte, não cabe ao intérprete estender o alcance da norma, sobretudo quando se está a tratar de repartição de exercício de jurisdição e, portanto, de poder estatal. 3. É preciso atentar que, caso admitida a interpretação extensiva aos casos de fixação/manutenção de competência, estar-se-ia criando nova norma processual-penal, de cunho geral e abstrato, que alteraria o conteúdo normativo original e culminaria em afronta aos Primados da Legalidade e do Devido Processo Legal, na medida em que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, nos termos do art. 22, inciso I, da CF/88.4. Desse modo, a adoção do momento do crime como marco para a identificação do Juiz Natural protege o suposto autor do delito contra a criação de Juízo ou Tribunal de exceção, que seria possível caso a definição do Juiz Natural se desse após a prática do delito, o que suscitaria dúvidas quanto à imparcialidade no processamento e no julgamento da causa. 5. É importante afirmar a prevalência do princípio do tempus commissi delicti, pois a garantia de ser o Acusado civil julgado por um juiz togado, legalmente revestido das garantias constitucionais, está plenamente assegurada pela nova Lei, desde que ele ostente essa condição no momento da prática da conduta delitativa. Preliminar conhecida e acolhida. Decisão por maioria.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000829-05.2019.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

EMBARGANTE: GUSTAVO BARCELOS DA MOTA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão recorrido, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Os Ministros LUIS CARLOS GOME MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acolhiam os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer a declaração de voto da lavra do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA proferida na Apelação nº 101-61.2019.7.00.0000. Votaram acompanhando o voto da Relatora os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO e JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 12/11/2019.)

**EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESERÇÃO. REINCLUSÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. LICENCIAMENTO DO DESERTOR DA FORÇA DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E DE PROSEGUIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO MAJORITÁRIA.** A reinclusão é condição de procedibilidade para o oferecimento da exordial acusatória, mas não há

qualquer previsão legal de que essa configure obstáculo à prosseguibilidade do feito executório regularmente processado. Assim, é possível ao desertor responder ao processo penal militar de conhecimento ou executório, mesmo tendo sido licenciado pela Administração Castrense. Recurso rejeitado. Decisão por maioria.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000909-66.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
RECORRENTE: RIPARO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, CARLOS FELIPPE RODRIGUES TEIXEIRAMORAES, ANDRÉA BARREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA (OAB – RJ Nº 146.864)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para manter inalterada a Decisão do MM. Juízo da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, que rejeitou a Petição relativa à proposição de Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, formalizada em desfavor do 1º Ten Ex CARLOS FELIPPE RODRIGUES TEIXEIRA MORAES e da 1ª Ten R2 Ex ANDRÉA BARREIRA DESOUSA, pela prática do crime previsto no art. 324 do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 30/10/2019.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. REJEIÇÃO DE PETIÇÃO PELO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. SUPOSTO COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO ART.324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DODOMINUS LITIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Da análise dos requisitos necessários e condicionantes ao exercício regular do direito de Ação Penal, observa-se que no caso específico da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, a inércia do órgão ministerial reveste-se de condição especial da ação. II - A inércia não se confunde com a necessidade de aprofundamento da investigação, quando o titular da Ação Penal considera necessárias diligências para a completa elucidação dos fatos objeto da Representação. III - A narrativa acerca da suposta prática do crime descrito no art. 324 do Código Penal Militar é objeto de Notícia de Fato em curso na 5ª Procuradoria de Justiça Militar, decorrente de Representação apresentada poucos dias antes da propositura desta Inicial Acusatória, o que afasta a configuração de desídia por parte do dominus litis. IV - Acertada a Decisão proferida pelo ilustre Magistrado a quo, que se manifestou pela inexistência dos requisitos desta particular e excepcional regra de iniciativa, por não ter se configurado a inércia do titular do direito de ação. V - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2019.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Com 15 dias de prazo)

##TEX Exmº. Dr. CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA, Juiz Federal da Justiça Militar da União da 3ª

Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de

15 (quinze) dias, que PEDRO HENRIQUE MOREIRA LEMOS DA SILVA, civil, número de Identidade não

confirmada, CPF nº 187.520.467-96, nascido aos 08/05/1998, filho de Luiz Henrique Lemos da Silva e Ana

Paula Moreira Lemos da Silva, fica citado, na forma do artigo 277, inciso V, alíneas "a" e "c", combinado com

os artigos 286 e 287, alíneas "a" e "b", tudo do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta

Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555 / 3º andar - Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro / RJ,

no dia 29 DE JANEIRO DE 2020, às 13:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo

Ministério Público Militar, pela Defesa (se houver) e qualificações e interrogatórios, sob pena de revelia,

como incurso nas sanções do artigo 301 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo

Ministério Público Militar nos autos do Processo FO nº 7000260-71.2019.7.01.0001. DADO E PASSADO nesta

cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Paula de Castro Philipp, Analista Judiciário, o

digitei, e eu, João Carlos de Figueiredo Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevo. ## DAT 13/11/2019.

##ASS CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA

##CAR JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Com 15 dias de prazo)

##TEX Exmº. Dr. CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA, Juiz Federal da Justiça Militar da União da 3ª

Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de

15 (quinze) dias, que DANIEL VIANNA XAVIER, filho de Alcides Gonçalves Xavier e Marcia Maria da Silva

Vianna, nascido aos 17/09/2000, natural do Rio de Janeiro / RJ, RG nº 31.775.613-8 - DIC-RJ, CPF

188.002.487-05, fica citado, na forma do artigo 277, inciso V, alíneas "a" e "c", combinado com os artigos

286 e 287, alíneas "a" e "b", tudo do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria,

situada na Praia Belo Jardim, nº 555 / 3º andar - Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro / RJ, no dia

29 DE JANEIRO DE 2020, às 13:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério

Público Militar, pela Defesa (se houver) e qualificações e interrogatórios, sob pena de revelia, como incurso

nas sanções do artigo 301 do Código Penal Militar, consoante denúncia

oferecida pelo Ministério Público Militar nos autos do Processo FO nº 7000260-71.2019.7.01.0001. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Paula de Castro Philipp, Analista Judiciário, o digitei, e eu, João Carlos de Figueiredo Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevo. ## DAT 13/11/2019. ##ASS CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA ##CAR JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR

## 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Eduardo Martins Neiva Monteiro, Juiz Federal Substituto** da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 2ª CJM, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de Lei, com fulcro nos artigos 286 e 612 do Código de Processo Penal Militar. **FAZ SABER**, aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de dez (10) dias, que **EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO**, brasileiro, filho de Maria Eunice Souza de Oliveira, nascido aos 14/06/1988, RG nº 9.223.623 (SSP/PE), CPF nº 111.554.534-50, **CONDENADO** na Ação Penal Militar nº 0000080-05.2014.7.02.0202, à pena final de 2 (dois) ano de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 315, c/c o art. 311, ambos do CPM, com o benefício do sursis (suspensão condicional da pena) pelo período de 02 (dois) anos (artigo 84 do Código Penal Militar), com acórdão transitado em julgado em julgado no dia 31/08/2019, pelo que foi instaurado o **Processo de Execução de Pena nº 7000285-54.2019.7.02.0002**, por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente **EDITAL INTIMA** o referido Sentenciado para **comparecer no próximo dia 27 de novembro de 2019, às 13 horas e 50 minutos**, na Sede desta Auditoria, situada na Avenida Cásper Líbero, 88, 6º andar, Centro, São Paulo/SP, para tomar parte de **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**. Publique-se por 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e afixe-se. CUMPRASE. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo - SP.

(assinado eletronicamente)

**EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO**

Juiz Federal Substituto

## 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sr. Dra. **PATRICIA SILVA GADELHA**, Juíza Federal Substituta da 3ª Auditoria da 3ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

**FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, feito em conformidade com os artigos 277, V, "d" c/c Art. 287, "d" do Código de Processo Penal Militar, que fica o Sr. **KEVILIM AUGUSTO DA SILVA DALLEPIANE**, brasileiro, solteiro, Ex-Soldado do Exército, portador do CPF nº 043.143.830-70, nascido em 12 de setembro do ano de 1999, filho de Ana Sabrina da Silva Dallepiane, residente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO**, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer, sob pena de revelia, nesta Auditoria, sita à Alameda Montevideo, nº 244, em Santa Maria, RS, no dia 28 de janeiro de 2020, às 14h15min, para a audiência de qualificação e interrogatório, nos autos do Processo nº 0000067-25.2018.7.03.0303, a que responde neste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Santa Maria/RS, aos 14 de novembro de 2019.

**PATRICIA SILVA GADELHA** - Juíza Federal Substituta da Justiça Militar

## AUDITORIA DA 7ª CJM

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. **Rodolfo Rosa Telles Menezes**, Juiz Federal da Justiça Militar, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** aos que virem ou conhecimento tiverem do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** nos termos do art. 277, inciso V, letra "d", c/c o artigo 287, letra "c", tudo do Código de processo Penal Militar ou tiverem notícia e a quem possa interessar que deverá comparecer **no dia 21 JAN 2020, às 13 h**, na 27ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco - Subseção Judiciária de Ouricuri, situada na Rua José Tomaz Aquino, s/n, Centro, CPE 56.200-000, Ouricuri - PE - (087), o civil **BRUNO HIDELGARDO COSTA RODRIGUES**, brasileiro, nascido em 14 ABR 1992, filho de **FRANCISCO CLEIVAN LACERDA RODRIGUES** e de **MARIA ARLETE DA COSTA RODRIGUES**, portador do CPF nº 101.783.884-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, para a instrução processual, ocasião em que será Qualificado e Interrogado, como incurso artigo 251, do Código Penal Militar, consoante os termos da denúncia. Na mesma oportunidade, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar e pela Defesa, se houver.

Fica o acusado ciente do teor dos artigos 290 e 292 ambos do Código de Processo Penal Militar, a seguir transcritos:

"Art. 290. O acusado civil, solto, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade judiciária processante o lugar onde poderá ser encontrado "

"Art. 292. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado. "

Caso não possua condições financeiras, poderá comparecer à Defensoria Pública da União, situada Avenida Manoel Borba, 640, Boa Vista CEP: 50070-045 - Recife/PE (FONES: 81 3194 1200/3194 1202). CUMPRASE. Recife/PE.

Rodolfo Rosa Telles Menezes

Juiz Federal da Justiça Militar

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. **Rodolfo Rosa Telles Menezes**, Juiz Federal da Justiça Militar, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** aos que virem ou conhecimento tiverem do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** nos termos do art. 277, inciso V, letra "a", c/c o artigo 287, letra "a", tudo do Código de processo Penal Militar ou tiverem notícia e a quem possa interessar que deverá comparecer **no dia 21 JAN 2020, às 13 h**, na 27ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco - Subseção Judiciária de Ouricuri, situada na Rua José Tomaz Aquino, s/n, Centro, CPE 56.200-000, Ouricuri - PE - (087), o civil **FRANCISCO CLEIVAN LACERDA RODRIGUES** brasileiro, nascido em 08 JUL 1972, filho de filho de **Edgar Eufrásio Rodrigues** e de **Deusimar Lacerda do Nascimento**, portador do CPF nº 747.078.334-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para a instrução processual, ocasião em que será Qualificado e Interrogado, como incurso artigo 251, do Código Penal Militar, consoante os termos da denúncia. Na mesma oportunidade, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar e pela Defesa, se houver.

Fica o acusado ciente do teor dos artigos 290 e 292 ambos do Código de Processo Penal Militar, a seguir transcritos:

"Art. 290. O acusado civil, solto, não poderá mudar de residência ou

dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade judiciária processante o lugar onde poderá ser encontrado "

"Art. 292. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado. "

Caso não possua condições financeiras, poderá comparecer à Defensoria Pública da União, situada Avenida Manoel Borba, 640, Boa Vista CEP: 50070-045 - Recife/PE (FONES: 81 3194 1200/3194 1202). CUMPRÁ-SE. Recife/PE.

Rodolfo Rosa Telles Menezes  
Juiz Federal da Justiça Militar

#### **EXTINÇÃO DE PENA**

Em decisão de 20 NOV 2019, nos autos do Processo Execução nº 7000089-65.2018.7.07.0007, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Gilbson Xavier de Oliveira, com fulcro nos artigos 87 do CPM e 615 do CPPM.

#### **EXTINÇÃO DE PENA**

Em decisão de 20 NOV 2019, nos autos do Processo Execução nº 7000086-13.2018.7.07.0007, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Dayvson de Araújo Dias, com fulcro nos artigos 87 do CPM e 615 do CPPM.

### **AUDITORIA DA 8ª CJM**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

##### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O Exmo. Sr. **Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de suas atribuições legal etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que **BRUNO RAFAEL BARBOSA CHAGAS FRANCO**, brasileiro, nascido em 14/04/1993, filho de Inácio da Costa Almeida e Sandra Maria da Costa Almeida, CPF nº 030.130.102-66, RG nº 5872284 SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, considera-se **CITADO** da Ação Penal Militar, nº 7000187-83.2019.7.08.0008, que lhe promove o Ministério Público Militar, como incurso no artigo 302 do Código Penal Militar, ficando o réu, desde logo, **INTIMADO** a responder à acusação por escrito, através de advogado ou Defensor Público, no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 396 do CPP, bem como requerer as providências indicadas no art. 396-A do CPP, dispositivos aqui aplicados por analogia, conforme art. 3º, "a", do CPPM, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, requerendo sua intimação para inquirição em Juízo, quando necessário, devendo, ainda, informar se pretende constituir advogado, bem como números de telefone, whatsapp e e-mail, eventualmente existente, assim como ficando admoestado para, **sob pena de REVELIA**, a assistir toda a instrução criminal e acompanhar o citado Processo até o julgamento final, não mudar de endereço e nem se ausentar do distrito da culpa por mais de 8 (oito) dias, sem que este Juízo, Auditoria da 8ª CJM, sito à Av. Governador José Malcher, nº 611, Nazaré, Belém/PA, CEP: 66.040-282, telefone (91) 3224-2070/3225-2080, e-mail: aud8@stm.jus.br, seja previamente cientificado. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

**Dr. ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE**

**Diretor de Secretaria**

### **AUDITORIA DA 12ª CJM**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Com prazo de 10 dias)

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, no exercício da titularidade da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, Dr. Luiz Octavio Rabelo Neto, no uso de sua competência legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que fica INTIMADO, com prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 612 do Código de Processo Penal Militar, o condenado JEFERSON DOS SANTOS QUADROS, brasileiro, natural de Canoas/RS, nascido em 6/10/1987, CPF n. 832.652.520-00, filho de Sady de Quadros e de Cenira dos Santos, a comparecer, sob pena de revelia, nesta Auditoria, sita na Avenida São Jorge, 2.835, bairro de São Jorge, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, telefone: 92 – 2127-5500, e-mail: aud12@stm.jus.br, em 12 de dezembro de 2019, às 16 horas, para a realização da audiência admonitória nos autos do Processo de Execução n. 7000066-32.2019.7.12.0012, ocasião em que dirá se aceita as condições da suspensão condicional do referido processo. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus/AM, na sede da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (12/11/2019). Eu, Paulo Max Trindade Levinthal, Analista Judiciário, o digitei e eu, Marcelo Azevedo de Paula, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Luiz Octavio Rabelo Neto  
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar,  
no exercício da titularidade